



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

EMENDA Nº 8 (Supressiva)
(ao PLS nº 150, de 2006)

Suprima-se a expressão “de ofício ou” contida no *caput* do art. 4º do PLS nº 150, de 2006.

JUSTIFICAÇÃO

O instituto da delação premiada, presente em países como Itália (*patteggiamento*), Estados Unidos (*bargain*), Alemanha, Espanha, França e Inglaterra foi introduzido no Brasil através da Lei 8.072/90, que foi seguida pelas leis 9.034/95, 9.080/95, 9.613/98 e 9.807/99.

Trata-se, sem dúvida, de importante instrumento de combate à estrutura cada vez mais desafiante do crime organizado.

A presente emenda busca sanar pequena incorreção.

O princípio da “inércia da jurisdição”, adotado no Brasil, impede que a iniciativa de tão séria possibilidade legal seja do juiz. A proposta, se feita pelo juiz, de ofício, poderia macular sua imparcialidade, principalmente quando o réu, pretendo colaborador, não a aceitasse. A oferta recusada poderia ser tida como pré-julgamento, contaminando o procedimento/processo.

Assim, vejo como mais acertado, sob o aspecto técnico-jurídico, que o juiz seja provocado pelo réu ou pelo Ministério Público e, após analisar o cabimento do favor legal, o conceda conforme sua convicção.

Peço, portanto, aos senhores e senhoras senadores que acolham a presente emenda.

Sala da Comissão, em

Senador DEMÓSTENES TORRES